

PUBLICADO DOM 18/05/2005

PARECER Nº 316/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/04.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras, a ser composto por um Vereador de cada partido político com representação da Câmara Municipal de São Paulo e por membros de entidades representativas das comunidades de imigrantes.

O referido Conselho teria por objetivo formular diretrizes e sugerir a promoção de atividades que visem preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção social, econômica, política e cultural dos imigrantes e de seus descendentes; sugerir ações governamentais; auxiliar o Poder Legislativo na elaboração e execução das ações voltadas à imigração; desenvolver estudos, pesquisas e debates relacionados à preservação da história, memória e influência cultural dos imigrantes; apoiar realizações das comunidades estrangeiras radicadas no Município e promover o intercâmbio com organizações estaduais, nacionais e internacionais.

O projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria atinente à organização e funcionamento da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, nos termos do art. 14, III c/c art. 27, I, da Lei Orgânica do Município.

De fato, dispõe o art. 14, III, supra mencionado, que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e o art. 21, I, que à Mesa, dentre outras atribuições, compete tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno.

Ocorre ainda que, o Conselho Municipal de Comunidades de Raízes e Culturas Estrangeiras é criado no âmbito da Câmara Municipal, a qual fornecerá a seus membros a infra-estrutura necessária para desenvolvimento de seus trabalhos, ou seja, local, material, pessoal administrativo etc. Com efeito, seja o Conselho de natureza consultiva ou deliberativa, o exercício de suas atribuições exige a referida infra-estrutura econômica e de pessoal, o que representa, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma despesa obrigatória de caráter continuado, definida como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Dessa forma, nos termos do art. 17, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu na presente proposta.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato

Russomanno

Soninha (contrário)